

ADI 5.772

Constitucionalidade de normas que regulamentam a vaquejada

Relator

Ministro Dias Toffoli

Votação

Maioria

Voto que prevaleceu

Ministro Dias Toffoli

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

5/3/2026

Formato

Presencial

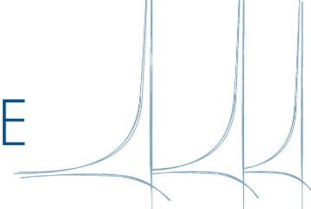
Fatos

Nesta ação direta de inconstitucionalidade a Procuradoria-Geral da República questiona dois pontos. O § 7.º ao artigo 225 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 96/2017, determinou que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. E a expressão “vaquejada” constante dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 13.364/2016, que tornou a prática de vaquejada patrimônio cultural imaterial brasileiro, e a expressão “as vaquejadas” presente no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.220/2001, que equipara peão praticante de vaquejada a atleta profissional.

Em março de 2025, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.728, declarou a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017, remanescendo, no presente caso, a discussão sobre as leis impugnadas.

Questões jurídicas

São constitucionais as normas que estabelecem a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro e equiparam o peão praticante de vaquejada a atleta profissional?



Fundamentos da decisão

1. A prática da vaquejada é compatível com a Constituição (art. 215, *caput* e § 1.º), desde que garantido o bem-estar animal (art. 225, §§ 1.º, VII, e 7.º).
2. Nos termos do artigo 3.º-B, § 2.º, da Lei n.º 13.364/2016, inserido pela Lei n.º 13.873/2019, deve-se assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; utilizar protetor de cauda nos bovinos e garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação.
3. As exigências legais constituem um conjunto de garantias mínimas ao bem-estar animal e não afastam a incidência, no caso concreto, de outros cuidados que se façam necessários ao tratamento adequado dos animais envolvidos na atividade.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

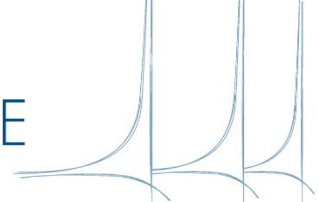
Voto que prevaleceu: [Min. Dias Toffoli](#) (relator)

Voto(s) parcialmente divergente(s): [Min. Flávio Dino](#), [Min. Cármen Lúcia](#), [Min. Alexandre de Moraes](#) e [Min. Luís Roberto Barroso](#).

Resultado do julgamento

O Plenário do STF validou, por maioria, normas que autorizam a vaquejada no país, desde que observados critérios mínimos de proteção ao bem-estar animal, com possibilidade de sanções administrativas e penais em caso de descumprimento. A decisão não afasta a necessidade de outros cuidados para garantir o bem-estar dos animais em cada caso concreto.

Classe e Número: [ADI 5772](#)



Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_10out_20h54